PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006634-87.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Liquidação / Cumprimento / Execução

Embargante: Maria Celia Bruno Sirio

Embargado: Felipe Alexandre da Rocha e outro

MARIA CELIA BRUNO SIRIO ajuizou ação contra FELIPE ALEXANDRE DA ROCHA E OUTRO, pedindo o levantamento da penhora que recaiu sobre a fração ideal do imóvel que lhe pertence. Alegou, para tanto, que é casada sob o regime da comunhão universal de bens com Gustavo Adolfo Sírio, o qual teve penhorada a sua quota-parte no imóvel matriculado sob o nº 26.095 sem a devida intimação de sua cônjuge.

Suspendeu-se o curso da ação principal, no tocante ao bem embargado.

Os embargados foram citados e não apresentaram defesa.

A embargante requereu a aplicação dos efeitos da revelia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Incidem no caso *sub judice* os efeitos da revelia, pois os embargados deixaram de apresentar contestação.

A embargante teve a oportunidade de exercer sua defesa contra a constrição realizada, de modo que não há que se falar em nulidade pela ausência de sua intimação nos autos principais. Assim entende o E. Superior Tribunal de Justica:

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO À ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO CONTRA CÔNJUGE MEEIRO. PENHORA SOBRE BEM INDIVISÍVEL DO CASAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE. FINALIDADE DO ATO ATINGIDA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS.

- 1. O enunciado de súmula de jurisprudência não se inclui no conceito de legislação federal, sendo imprópria a arguição de ofensa às Súmulas 251/STF e 303/STJ. Recurso não conhecido quanto ao aludido argumento.
- 2. A necessidade de intimação do cônjuge do devedor prevista no revogado parágrafo único do art. 669 do CPC deve ser afastada quando for atingida a finalidade do ato por meio da oposição de embargos de terceiros pelo cônjuge meeiro. Precedentes.
- 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1136706/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009).

Conforme demonstra o termo juntado à fl. 16, a penhora não recaiu sobre a totalidade do imóvel, mas apenas sobre a fração ideal pertencente ao executado Gustavo Adolfo Sírio. Dessa forma, constata-se que a parte ideal da embargante não seria atingida pela constrição judicial, ou seja, o seu direito de meação estaria resquardado.

Poder-se-ia ressalvar que, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto de eventual alienação do bem, nos termos do art. 843 do Código de Processo Civil.

Sucede que adjudicou-se ao embargado exequente a parcela ideal de 16,67% pertencente ao executado Gustavo Adolfo Sírio (fls. 57), sem reserva da meação pertencente ao cônjuge, ora embargante.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Buo Sarbana 275 B. Cantravilla São Carlos SD CED 12560-760

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho o pedido, excluo da penhora a meação da embargante, MARIA CÉLIA BRUNO SÍRIO, sobre o imóvel matriculado sob nº 26.095, ao mesmo tempo em que reduzo a penhora e também a adjudicação em favor dos exequentes, ora embargadados, KAMILA ISABEL DA ROCHA e FELIPE ALEXANDRE DA ROCHA, à parcela ideal de 8,3333% do referido imóvel.

Traslade-se cópia desta decisão e do trânsito em julgado, quando ocorrer, para os autos do processo de execução.

Condeno os embargados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da embargante, fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de julho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA